



Recurso Inominado Nº 0004987-78.2017.8.14.0123
Recorrente : BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogados : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA GALVÃO
Recorrido : TADEU SOARES DA SILVA
Advogado : MAYCON MIGUEL ALVES
Origem : VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
Relator : Juiz SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: RECURSO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. AUTOR(A) NÃO ALFABETIZADO(A). AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O autor alegou que teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário 02 empréstimos consignados realizados pelo banco réu: contrato nº 542736308, no valor de R\$ 327,04 (trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), em 60 parcelas de R\$ 10,04 (dez reais e quatro centavos) e outro, contrato nº 546368368, no valor de R\$ 597,88 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), em 72 parcelas de R\$ 16,89 (dezesseis reais e oitenta e nove centavos). Aduziu que nunca solicitou ou efetivou contrato de empréstimo com o réu, pugnou pelo cancelamento do mesmo, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação por danos morais.
2. O Juízo monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, declarou a inexistência do débito referente aos contratos 542736308 e 546368368 mencionados na inicial. Condenou o banco a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente compensados na conta do Recorrido, descontadas as quantias eventualmente creditadas, mediante TED, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso, até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, o banco a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao enunciado 362, da súmula da jurisprudência do STJ.
3. Irresignado o réu interpôs recurso alegando, inicialmente, a incompetência do Juizado Especial diante da necessidade de realização de exame pericial. No mérito, alegou a legitimidade do contrato e a inexistência de valores a serem devolvidos, postulou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de indenização.
4. Entendo que a sentença não merece reforma.
5. A preliminar de incompetência deve ser rejeitada, não vejo razão para a necessidade perícia técnica, vez que o analfabeto não pode firmar contrato sem que haja as devidas formalidades, dispensando perícia para verificar a digital apostada no pacto, logo é competente o Juizado Especial.
6. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o empréstimo realmente foi contratado pelo autor, pois, juntou instrumento contratual, com a suposta digital do autor, em que pese tal contrato deveria ter assinatura a rogo acompanhada de instrumento público ou procurador



devidamente constituído, tendo em vista que o autor é não alfabetizado, portanto o contrato em questão é nulo, já que não se tem a garantia de que foi resguardada a vontade do autor. Neste diapasão segue o julgado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITORIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

8. Ao tratar dos danos materiais, é evidente que houve a cobrança indevida de valores sobre o benefício da Recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual, são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro.

9. Em relação ao dano moral, entendo consignada e devida a indenização, ante os descontos no benefício do Recorrido sem que tivesse solicitado o empréstimo, o que por certo produziu angustia e frustração diante da diminuição do valor de sua verba alimentar. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado na sentença, está adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 02 de julho de 2019.

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA
Juiz Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais